ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 165/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 04 de setembro de 2017 - Publicação: Terça- feira, 05 de setembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 842/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 266/18 – I DFAE, protocolado sob o nº 018788/17,

R E S O L V E:

Alterar o teor da Portaria nº 815/17, no sentido de excluir o nome da servidora Chrystianne Portela de Melo Rocha, Matrícula nº 02.106-7, Auditora de Controle Externo, no tocante a sua participação no Curso Dispensa e Inexigibilidade de Licitação: A Visão dos Órgãos de Controle, que será realizado nos dias 25 e 26/09/17, na cidade de São Luis-MA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/018982/2017– Recurso de Reconsideração referente à Denúncia contra o Gestor da Prefeitura Municipal de Porto, exercício 2016.
Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Advogado: **Dr. Virgílio Bacelar de Carvalho – OAB/PI n° 2.040**
Assunto: Ausência da cópia da decisão recorrida.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Advogado **Dr. Virgílio Bacelar de Carvalho – OAB/PI n° 2.040** para que, apresente cópia da decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com vistas à regular instrução processual,

sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de setembro de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Processo Administrativo nº TC/005838/2017.

CONVENENTES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01) e Associação de Ensino Superior do Piauí - AESPI (CNPJ/MF: 11.648.433/0001-74).

SIGNATÁRIOS: Conselheiro Presidente do TCE-PI Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Diretora do *Campus* da AESPI, Silmara Aparecida Rebelato.

OBJETO: Realização de estágios, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

BASE LEGAL: Lei nº 8666/93, Lei nº 11788/08 e Resolução TCE-PI nº 397/09.

VALOR: Sem ônus financeiro.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir de 1º de janeiro de 2017, podendo ser alterado mediante termos aditivos.

DATA DA ASSINATURA: 01/09/2017.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACORDÃO N.º 2486/17

PROCESSO: TC/ 012940/17
DECISÃO: N.º 1.302/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/CPEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS. EXERCÍCIO 2017.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
REPRESENTADO: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO – PREFEITO.
RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.
PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS - EXERCÍCIO 2017. BLOQUEIO DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PARA QUE REPERCUTA NA ANÁLISE DA REFERIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SUMÁRIO: Representação c/c medida cautelar. Prefeitura Municipal de Elizeu Martins, exercício 2017. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, sem aplicação de multa ao gestor, e pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do município de Elizeu Martins, exercício de 2017, para que repercuta na análise da referida prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACORDÃO N.º 2487/2017

PROCESSO: TC/013085/17
DECISÃO: N.º 1.303/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/CPEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS
EXERCÍCIO: 2017.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
REPRESENTADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – PREFEITO.
ADVOGADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO – OAB/PI Nº 9.076 E OUTROS.
RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.
PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS - EXERCÍCIO 2017. BLOQUEIO DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: Representação c/c medida cautelar. Prefeitura Municipal de Pimenteiras, exercício 2017. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, sem aplicação de multa ao gestor, e pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do município de Pimenteiras, exercício de 2017, para que repercuta na análise da referida prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACORDÃO N.º 2320/17

PROCESSO: TC/007643/17
DECISÃO: N.º 1.218/17
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Manoel Emídio – Contas de Governo.
EXERCÍCIO: 2011.
RECORRENTE: José Medeiros da Silva - Gestor.
ADVOGADO(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544.
RELATOR: CONS. Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR DE CONTAS: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO – CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2016. A AUSÊNCIA DO BALANÇO GERAL INVIABILIZOU APURAÇÃO DE DADOS DAS CONTAS DE GOVERNOS, ESPECIALMENTE

QUANTO: RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA; RECEITA CORRENTE LÍQUIDA; RECEITA TRIBUTÁRIA; RECEITA DE ALIENAÇÃO; RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS; DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO; DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA; DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO; DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE; DESPESA COM PESSOAL; BALANÇOS (ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO/PATRIMONIAL); DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS; DÍVIDA (FUNDADA/FLUTUANTE).

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Manoel Emídio – Contas de Governo exercício 2016. Conhecimento, e no mérito, pelo improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, pelo improvimento do Recurso de Reconsideração, mantendo-se a decisão que recomendou a reprovação das Contas de Governo do Município de Manoel Emídio (Parecer Prévio nº 186/2016), referente ao processo TC/007749/2013, sem modificação de posicionamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Plenária Ordinária nº 28, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO N° 2355/2017

PROCESSO TC- nº 005226/2015
DECISÃO: N° 419/2017
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão; **Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal (Exercício Financeiro: 2015).
PROCESSO APENSADO: TC/ 001790/2015 - DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: Maria dos Remédios Leal (Cargo: Presidente)
PERÍODO: 01 a 31/01/2015
RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR DE CONTAS: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE PLENA.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal. Exercício de 2015. Período 01 a 31/01/2015. Julgamento de regularidade.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27 de 01 de agosto de 2017, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 402/17: 1 – após a relatoria dos autos do processo e a sustentação oral promovida pelo Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI n° 4.978), suspendeu-se o julgamento do presente processo de prestação de contas para que o citado procurador municipal acostasse aos autos do processo a cópia da decisão judicial que determinou o imediato reingresso de 113 servidores públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI, bem como a informação sobre os valores envolvidos nestas admissões; 2 – o processo foi considerado relatado.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Bocaina-PI (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 36, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 12/13 da peça 46, e o

mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara ***Relator em Substituição***

REPUBLIQUE-SE

PARECER PRÉVIO N° 242/2017

PROCESSO TC- nº 005226/2015
DECISÃO: N° 419/2017
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo; **Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Bocaina (Exercício Financeiro: 2015).
PROCESSO APENSADO: TC/ 001790/2015 - DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: José Luiz Barros (Cargo: Prefeito Municipal, *in memoriam*)
PROCURADOR MUNICIPAL: Tiago Saunders Martins (OAB n° 4.978)
RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR DE CONTAS: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO CÔMPUTO DOS GASTOS DOS PROGRAMAS FEDERAIS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS GASTOS COM SERVIDORES REINTEGRADOS POR DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO NO LIMITE DE ALERTA.

1. O Poder Executivo Municipal seguiu a orientação do Acórdão n° 1.153/2014, possibilitando a dedução dos gastos com Programas Federais com saúde da despesa bruta com pessoal.

2. As juntadas de documentos que demonstram o trânsito em julgado e cumprimento de sentença da reintegração de servidores possibilitam a dedução dos gastos com servidores reintegrados da despesa bruta com pessoal. Assim, o Poder Executivo atingiu o limite de alerta.

SUMÁRIO: Prestação de Contas. P.M. Bocaina. Exercício de 2015. Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27 de 01 de agosto de 2017, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 402/17: 1 – após a relatoria dos autos do processo e a sustentação oral promovida pelo Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI n° 4.978), suspendeu-se o julgamento do presente processo de prestação de contas para que o citado procurador municipal acostasse aos autos do processo a cópia da decisão judicial que determinou o imediato reingresso de 113 servidores públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI, bem como a informação sobre os valores envolvidos nestas admissões; 2 – o processo foi considerado relatado.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Bocaina-PI (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 36, a sustentação oral do Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou às falhas

apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara ***Relator em Substituição***

ACÓRDÃO N° 2351/2017

PROCESSO TC- nº 005226/2015
DECISÃO: N° 419/2017
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão; **Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Bocaina (Exercício Financeiro: 2015).
PROCESSO APENSADO: TC/ 001790/2015 - DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: José Luiz Barros (Cargo: Prefeito Municipal, *in memoriam*)
PROCURADOR MUNICIPAL: Tiago Saunders Martins (OAB n° 4.978)
RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR DE CONTAS: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. *IN MEMORIAM.* DÉBITO COM A ELETROBRÁS. MEMÓRIA DE CÁLCULO DUVIDOSA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DO DÉBITO.

1. Não foram localizados nos autos os documentos mencionados pelo gestor que fazem provas por meio de processos licitatórios das despesas realizadas no período. Assim sendo, tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de prestação de contas. A impropriedade evidenciada não resultou dano ao erário. Julgamento de regularidade com ressalvas.

2. O gestor veio a falecer no trâmite do processo de prestação de contas, *in memoriam*, não se aplica a multa.

3. A imputação do débito deverá ser afastada quando a memória de cálculo apresentada pela ELETROBRÁS for duvidosa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. P.M. Bocaina. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa. Não imputação de débito ao gestor. Não comunicação ao Ministério Público Estadual.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- Irregularidades em processos licitatórios; 2 - Levantamento de débitos com a Eletrobrás.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27 de 01 de agosto de 2017, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 402/17: 1 – após a relatoria dos autos do processo e a sustentação oral promovida pelo Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI n° 4.978), suspendeu-se o julgamento do presente processo de prestação de contas para que o citado procurador municipal acostasse aos autos do processo a cópia da decisão judicial que determinou o imediato reingresso de 113 servidores públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI, bem como a informação sobre os valores envolvidos nestas admissões; 2 – o processo foi considerado relatado.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Bocaina-PI (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 36, a sustentação oral do Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Luiz de Barros (*in memoriam*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. José Luiz de Barros (*in memoriam*), pois os encargos moratórios demonstrados pela ELETROBRÁS Distribuição Piauí apresentam uma memória de cálculo duvidosa.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas cabíveis e acompanhamento do ressarcimento aos cofres públicos**.**

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara ***Relator em Substituição***

ACÓRDÃO N° 2352/2017

PROCESSO TC - n° 001790/2015
DECISÃO: N° 419/2017
ASSUNTO: DENÚNCIA - Irregularidades nas Contratações da Prefeitura Municipal de Bocaina (Exercício Financeiro: 2015).
DENUNCIADO: José Luiz Barros (Cargo: Prefeito Municipal, *in memoriam*)
PROCURADOR MUNICIPAL: Tiago Saunders Martins (OAB n° 4.978)
RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR DE CONTAS: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PROCESSUAL. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA.

1. A falta das cópias de documentação de identificação, acerca da legitimidade do denunciante, proporciona a não admissibilidade da denúncia.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. P.M. Bocaina. Exercício de 2015. Denúncia. Arquivamento.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27 de 01 de agosto de 2017, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 402/17: 1 – após a relatoria dos autos do processo e a sustentação oral promovida pelo Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI n° 4.978), suspendeu-se o julgamento do presente processo de prestação de contas para que o citado procurador municipal acostasse aos autos do processo a cópia da decisão judicial que determinou o imediato reingresso de 113 servidores públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI, bem como a informação sobre os valores envolvidos nestas admissões; 2 – o processo foi considerado relatado.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Bocaina-PI (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 17 do processo TC/001790/2015, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16 do processo TC/005226/2015, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34 do processo TC/005226/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 15 do processo TC/001790/2015 e às fls. 01/09 da peça 36 do processo TC/005226/2015, a sustentação oral do Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI n° 4.978), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/05 da peça 46 do processo TC/005226/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), por não atender os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta Corte e por não haver irregularidades.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara ***Relator em Substituição***

ACÓRDÃO N° 2353/2017

PROCESSO TC- nº 005226/2015
DECISÃO: N° 419/2017
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão; **Unidade Jurisdicionada:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO **(FUNDEB).** (Exercício Financeiro: 2015).
PROCESSO APENSADO: TC/ 001790/2015 - DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: Antônia Dineves dos Santos (Cargo: Secretária)
PROCURADOR MUNICIPAL: Tiago Saunders Martins (OAB n° 4.978)
RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR DE CONTAS: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE PLENA.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27 de 01 de agosto de 2017, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 402/17: 1 – após a relatoria dos autos do processo e a sustentação oral promovida pelo Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI n° 4.978), suspendeu-se o julgamento do presente processo de prestação de contas para que o citado procurador municipal acostasse aos autos do processo a cópia da decisão judicial que determinou o imediato reingresso de 113 servidores públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI, bem como a informação sobre os valores envolvidos nestas admissões; 2 – o processo foi considerado relatado.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Bocaina-PI (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 36, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 06/07 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara ***Relator em Substituição***

ACÓRDÃO N° 2354/2017

PROCESSO TC- nº 005226/2015
DECISÃO: N° 419/2017
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão; **Unidade Jurisdicionada:** Fundo Municipal de Saúde - **FMS** (Exercício Financeiro: 2015).
PROCESSO APENSADO: TC/ 001790/2015 - DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: Pedro José da Luz Neto (Cargo: Secretário)
PROCURADOR MUNICIPAL: Tiago Saunders Martins (OAB n° 4.978)
RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR DE CONTAS: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM LANÇHES ALOCADAS NA FUNÇÃO SAÚDE. DESPESAS INDEVIDAS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. Despesas com aquisições de lanches não se constituem despesas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições de saúde. Tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de prestação de contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMS. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- Despesas indevidas com recursos da saúde.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27 de 01 de agosto de 2017, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 402/17: 1 – após a relatoria dos autos do processo e a sustentação oral promovida pelo Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI n° 4.978), suspendeu-se o julgamento do presente processo de prestação de contas para que o citado procurador municipal acostasse aos autos do processo a cópia da decisão judicial que determinou o imediato reingresso de 113 servidores públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI, bem como a informação sobre os valores envolvidos nestas admissões; 2 – o processo foi considerado relatado.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Bocaina-PI (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 36, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 08/10 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Pedro José da Luz Neto, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara ***Relator em Substituição***

ACÓRDÃO N° 2356/2017

PROCESSO TC- nº 005226/2015
DECISÃO: N° 419/2017
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão; **Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal (Exercício Financeiro: 2015).
PROCESSO APENSADO: TC/ 001790/2015 - DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: José Marques Filho (Cargo: Presidente)
PERÍODO: 01/02/2015 a 31/12/2015
RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR DE CONTAS: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROCESSO FORMAL DE INEXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO SUBSTITUTIVA.

1. Não foram comprovados os requisitos autorizadores da contratação direta, inexistindo nos autos a indicação de qualquer motivo ou circunstância que caracterizasse a inviabilidade de realização da licitação. Tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de prestação de contas. A impropriedade evidenciada não resultou dano ao erário. Julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal. Exercício de 2015. Período 01/02/2015 a 31/12/2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de sanção substitutiva.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- fragmentação de despesas; 2- Impropriedade verificada na análise do subsídio dos Vereadores.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27 de 01 de agosto de 2017, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 402/17: 1 – após a relatoria dos autos do processo e a sustentação oral promovida pelo Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI n° 4.978), suspendeu-se o julgamento do presente processo de prestação de contas para que o citado procurador municipal acostasse aos autos do processo a cópia da decisão judicial que determinou o imediato reingresso de 113 servidores públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI, bem como a informação sobre os valores envolvidos nestas admissões; 2 – o processo foi considerado relatado.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Bocaina-PI (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 36, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 14/18 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **José Marques Filho**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 30 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1 –** a comprovação das hora/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e "quadro-resumo" contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2 –** caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **30 horas/aulas; 3 –** ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4 –** se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 300 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*); **5 –** fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara ***Relator em Substituição***

ACÓRDÃO n° 2.404/2017

PROCESSO: TC/010299/2017
DECISÃO Nº 460/17
ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a P. M. de Nossa Senhora dos Remédios - exercício financeiro de 2016**.**
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Representados: Manoel de Jesus Silva (Prefeito) e José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho (Ex-Prefeito).
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS EM FACE DO GESTOR ANTERIOR PARA A ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÔEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: **Representação.** Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios – PI. Exercício financeiro 2017. **Procedência**. Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, exercício financeiro de 2016**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 29).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

ACÓRDÃO n° 2.405/2017

PROCESSO: TC/012922/2017
DECISÃO Nº 461/17
ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a P. M. de Bom Jesus/PI - exercício financeiro de 2017**.**
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Representado: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito).

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3.276 (peça 11, fls. 04, pelo representado).
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÔEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: **Representação.** Prefeitura Municipal de Bom Jesus – PI. Exercício financeiro 2017. **Procedência**. Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos ao** processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 20).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

ACÓRDÃO n° 2.406/2017

PROCESSO: TC/012927/2017
DECISÃO Nº 462/17
ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a P. M. de Capitão de Campos PI - exercício financeiro de 2017**.**
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Representado: Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito).
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÔEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: **Representação.** Prefeitura Municipal de Capitão de Campos – PI. Exercício financeiro 2017. **Procedência**. Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos ao** processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 20).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

ACÓRDÃO n° 2.407/2017

PROCESSO: TC/013001/2017
DECISÃO Nº 463/17
ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a P. M. de Novo Oriente do Piauí - exercício financeiro de 2017**.**
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Representado: Arnilton Nogueira dos Santos (Prefeito Municipal).
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÔEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: **Representação.** Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí – PI. Exercício financeiro 2017. **Procedência**. Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos ao** processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 26).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

ACÓRDÃO n° 2.408/2017

PROCESSO: TC/013082/2017
DECISÃO Nº 464/17
ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a P. M. de Luis Correia - exercício financeiro de 2017**.**
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Representado: Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal).
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÔEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: **Representação.** Prefeitura Municipal de Luis Correia – PI. Exercício financeiro 2017. **Procedência**. Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos ao** processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Luís Correia, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 20).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

ACÓRDÃO n° 2.409/2017

PROCESSO: TC/013086/2017
DECISÃO Nº 465/17
ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a P. M. de Murici dos Portelas - exercício financeiro de 2017**.**
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Representado: Ricardo do Nascimento Martins Sales (Prefeito Municipal).
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÔEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: **Representação.** Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas – PI. Exercício financeiro 2017. **Procedência**. Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, exercício financeiro de 2017**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 17).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

ACÓRDÃO n° 2.410/2017

PROCESSO: TC/015319/2017
DECISÃO Nº 466/17
ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a P. M. de São Raimundo Nonato - Exercício Financeiro de 2017**.**
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Representada: Carmelita de Castro Silva (Prefeita Municipal).
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÔEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: **Representação.** Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato – PI. Exercício financeiro 2017. **Procedência**. Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, exercício financeiro de 2017**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 21).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PARECER PRÉVIO N° 247/2017

PROCESSO TC 015143/2014
DECISÃO Nº 476/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ACAUÃ – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2014.
RESPONSÁVEL: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES.
ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA OAB/PI N° 8570 (SEM PROCURAÇÃO).
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PARECER PRÉVIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ. EXERCÍCIO 2014*. Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela* ***aprovação com ressalvas****. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –IV DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36), considerando a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa OAB/PI n° 8570, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição

Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 40). Em face da seguinte irregularidade: *1) Não foram enviadas ao Tribunal de Contas várias peças exigidas pela Resolução TCE no 09/2014.*

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro SubstitutoJackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029/2017, em Teresina, 23 de agosto de 2017.

(*Assinado Digitalmente)*
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 2.413 /2017

PROCESSO TC Nº 015143/2014
DECISÃO Nº 476/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014.
RESPONSÁVEL: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES.
ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI N° 12.795.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Acauã**. Contas de Gestão. Exercício 2014. Julgamento de **regularidade com ressalvas e aplicação de multa,** discordando do parecer do Ministério Público de Contas. **Decisão unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –IV DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36), considerando a sustentação oral do advogado Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI n° 12.795 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 40). Em face das seguintes irregularidades: *1) Inconsistências no registro dos recursos vinculados à área de educação; 2) Ausência de processos licitatórios; 3) Débito junto à AGESPISA.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sr. Reginaldo Raimundo Rodrigues** no valor correspondente a **600 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 40).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029/2017, em Teresina, 23 de Agosto de 2017.

(*Assinado Digitalmente)*
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 2.414 /2017

PROCESSO TC Nº 015143/2014
DECISÃO Nº 476/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO 2014.
RESPONSÁVEL: HILDEVAN JOSÉ GOMES.
ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI N° 12.795.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Acauã**. FUNDEB. Exercício 2014. Julgamento de **regularidade com ressalvas,** concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas. **Decisão unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –IV DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 40). Em face da seguinte irregularidade: *1) Inscrição de Restos a Pagar, sem comprovação de saldo financeiro.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 40).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029/2017, em Teresina, 23 de Agosto de 2017.

(*Assinado Digitalmente)*
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 2.415 /2017

PROCESSO TC Nº 015143/2014
DECISÃO Nº 476/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO 2014.
RESPONSÁVEL: SILVANETE DOS SANTOS RODRIGUES.
ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI N° 12.795.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Acauã**. FMS. Exercício 2014. Julgamento de **regularidade com ressalvas,** concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas. **Decisão unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –IV DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 40). Em face da seguinte irregularidade: *1) Restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 40).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029/2017, em Teresina, 23 de Agosto de 2017.

(*Assinado Digitalmente)*
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 2.416 /2017

PROCESSO TC Nº 015143/2014
DECISÃO Nº 476/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACAUÃ –EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: FRANCINALTO FRANCISCO DE SOUSA.
ADVOGADO: AGAMENON LIMA BATISTA FILHO, OAB/PI Nº 6.824.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Acauã**. Exercício 2014. Julgamento de **regularidade com ressalvas, e aplicação de multa,** discordando do parecer do Ministério Público de Contas. **Decisão unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –IV DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 40). Em face das seguintes irregularidades: *1) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal exigidas pela Resolução TCE no 09/2014; 2) Divergência entre os valores repassados pela prefeitura à Câmara, bem como nos valores informados por esta como recebidos. Além disso, foram constatadas diversas inconsistências nos demonstrativos da Câmara; 3) Divergência na movimentação dos recursos financeiros (saldo de abertura) ocasionado pelo não registro do saldo anterior; 4) Variação dos subsídios dos vereadores sem amparo legal.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sr. Francinalto Francisco de Sousa** no valor correspondente a **700 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 40).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029/2017, em Teresina, 23 de Agosto de 2017.

(*Assinado Digitalmente)*
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.345/17

PROCESSO TC/02747/2013.
DECISÃO Nº 414/17.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - EXERCÍCIO DE 2013.
PROCESSOS APENSADOS: TC/006002/2014 – REPRESENTAÇÃO; TC/012443/2014 – REPRESENTAÇÃO.
RESPONSÁVEL: ANA CLÁUDIA DO Ó SILVA – PREFEITA (01/01 A 31/12/2013).
ADVOGADOS: SUÉLLEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5.942; MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI N° 6.594.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS FORMAIS. NÃO ENVIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IMPEDIMENTO À GESTORA COM MANDATO CASSADO DE ACESSO À DOCUMENTAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O impedimento ao acesso a relatórios, procedimentos e documentos da gestão dificultou, sobremaneira, a finalização da sua prestação de contas no exercício de 2013.
2. As falhas apontadas pela DFAM, nos procedimentos licitatórios referem-se a falhas formais, sem o condão de julgamento de irregularidade, não restando demonstrada má-fé ou malversação de recursos.

Sumário: Prestação de Contas - P.M. de Currais/PI. Contas de Gestão. Exercício de 2013. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: A documentação referente às prestações de contas mensais foi enviada com média de atraso de 4 dias em fevereiro, 1 dia em março e 1 dia em dezembro; Verificou-se a realização das seguintes despesas sem que tenham sido localizados os respectivos procedimentos licitatórios que as subsidiaram: Aquisição de materiais e conjuntos escolares no importe de R$ 209.675,34, empenhados em favor da empresa Móveis JB Indústria e Comércio Ltda.; Aquisição de material de construção no importe de R$ 65.500,18, empenhados em favor da empresa MM - Material de Construção LTDA.; Serviço de Reforma de Calçamento Pavimentação Poliédrica em Paralelepípedo e Reforma do Centro Administrativo no importe de R$ 113.765,00 e R$ 58.078,59, respectivamente, valores empenhados em favor da empresa CRIFEN ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA. A gestora afirma em sede de defesa que todas as despesas foram precedidas de procedimentos licitatórios, afirmando que os mesmos encontram-se no arquivo da Prefeitura. No entanto, alegou não ter acesso a tais documentos devido à sua "cassação inesperada". Fez, ainda, juntada do ofício nº 002/2016, por meio do qual solicitou ao atual prefeito de Currais cópia dos procedimentos licitatórios, mas afirmou que não obteve do gestor nenhuma resposta; Fragmentação de despesas para aquisição de peças no montante de R$ 7.242,00 empenhados em favor de Arlindo Ruben de Macedo Neto ME e R$ 5.725,80 empenhados em favor de Denilson Miranda da Rocha - ME. A gestora repetiu que todas as despesas foram precedidas de procedimentos licitatórios e que os mesmos encontram-se no arquivo da Prefeitura. No entanto, alegou não ter acesso a tais documentos devido à sua "cassação inesperada". Na oportunidade, acostou aos autos cópia do ofício nº 002/2016, por meio do qual solicitou ao atual prefeito de Currais cópia dos procedimentos licitatórios, mas informou que não obteve do gestor nenhuma resposta; A DFAM apurou atraso no recolhimento de verbas previdenciárias, totalizando R$ 46.320,28 de juros e multa em decorrência do pagamento extemporâneo; Ausência de instrumento legal que comprove a instituição da COSIP pelo município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 05, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, às fls. 01/37 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 31 e à fl. 01 da peça 35, as sustentações orais do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI n° 6.594) e da Prefeita Municipal Sra. Ana Cláudia do Ó Silva, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Ana Cláudia do Ó Silva, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29 em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.346/17

PROCESSO TC/006002/2014 APENSADO AO TC/02747/2013.
DECISÃO Nº 414/17.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS-PI - EXERCÍCIO DE 2013.
REPRESENTANTES: ORLEI DE OLIVEIRA SOUSA – VEREADOR; PAULO SÉRGIO LOPES BRAUNA – VEREADOR; MANOEL FRANCISCO DE SOUSA SILVA – VEREADOR; ALCIDES DE SOUSA SANTOS – VEREADOR; FRANCISMAR ROCHA MOTA – VEREADOR; EUCLIDES BARROS TORRES NETO – VEREADOR; ADÃO LOPES DE OLIVEIRA – VEREADOR.
REPRESENTADA: ANA CLÁUDIA DO Ó SILVA – PREFEITA (01/01 A 31/12/2013).
ADVOGADOS: SUÉLLEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5.942; MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI N° 6.594.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. LICITAÇÃO. NÃO ENVIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REFORMA ESCOLAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

Sumário: Representação - P.M. de Currais/PI. Supostas irregularidades praticadas pela gestora da Prefeitura Municipal. Exercício de 2013. Procedência Parcial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não envio de procedimento licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 20 do processo TC/006002/2014 e fls. 01/35 da peça 05 do processo TC/02747/2013, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, às fls. 01/37 da peça 09 do processo TC/02747/2013, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 29 do processo TC/02747/2013, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 31 e à fl. 01 da peça 35 do processo TC/02747/2013, as sustentações orais do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI n° 6.594) e da Prefeita Municipal Sra. Ana Cláudia do Ó Silva, que se reportaram ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 37 do processo TC/02747/2013, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29 em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.347/17

PROCESSO TC/02747/2013.
DECISÃO Nº 414/17.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - EXERCÍCIO DE 2013.
PROCESSOS APENSADOS: TC/006002/2014 – REPRESENTAÇÃO; TC/012443/2014 – REPRESENTAÇÃO.
RESPONSÁVEL: ANA CLÁUDIA DO Ó SILVA (01/01 A 31/12/2013).
ADVOGADOS: SUÉLLEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5.942; MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI N° 6.594.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. NÃO ENVIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IMPEDIMENTO À GESTORA COM MANDATO CASSADO DE ACESSO À DOCUMENTAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

3. O impedimento ao acesso a relatórios, procedimentos e documentos da gestão dificultou, sobremaneira, a finalização da sua prestação de contas no exercício de 2013.
4. As falhas apontadas pela DFAM, nos procedimentos licitatórios referem-se a falhas formais, sem o condão de julgamento de irregularidade, não restando demonstrada má-fé ou malversação de recursos.

Sumário: Prestação de Contas - P.M. de Currais/PI. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Exercício de 2013. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Verificou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios com aquisição de peças para manutenção de veículos no importe de R$ 29.069,50, pagos a F. Lopes (Bonito) e com a reforma de unidades escolares no importe de R$ 118.609,00, pagos a W. R. Silva, durante o exercício. A defesa alegou que todas as despesas foram precedidas de procedimentos licitatórios, afirmando que os mesmos encontram-se no arquivo da Prefeitura. No entanto, afirma não ter acesso a tais documentos devido à sua "cassação inesperada". Fez, ainda, juntada do ofício nº 002/2016, por meio do qual solicitou ao atual prefeito de Currais cópia dos procedimentos licitatórios, mas afirmou que não obteve do gestor nenhuma resposta; Fragmentação de despesas para reforma de unidades escolares, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, totalizando R$ 69.324,00 pagos a Crifen Engenharia e Construções Ltda. A defesa reitera o argumento da falha anterior; Os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R$ 307.032,46 e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R$ 436,00. Restaram, portanto, R$ -306.596,46 sem comprovação financeira; Constatou-se atraso no recolhimento de verbas previdenciárias, totalizando R$ 46.320,28 de juros e multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 05, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, às fls. 01/37 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 31 e à fl. 01 da peça 35, as sustentações orais do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI n° 6.594) e da Gestora Sra. Ana Cláudia do Ó Silva, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Ana Cláudia do Ó Silva, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29 em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.348/17

PROCESSO TC/02747/2013.
DECISÃO Nº 414/17.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS - EXERCÍCIO DE 2013.
PROCESSOS APENSADOS: TC/006002/2014 – REPRESENTAÇÃO; TC/012443/2014 – REPRESENTAÇÃO.
RESPONSÁVEL: ORLEI DE OLIVEIRA SOUSA (01/01 A 31/12/2013).
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952).
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. ELEVADO VALOR DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DE VEREADORES SUPERIOR AOS LIMITES INFLACIONÁRIOS. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. IRREGULARIDADE APLICAÇÃO DE MULTA.

5. Considerando a existência de débito com o INSS, o elevado dispêndio com as diárias afeta diretamente a capacidade de pagamento do ente.
6. O valor dos subsídios deve ser fixado de acordo com a realidade financeira do Município e os recursos disponíveis estimados para o Legislativo, adotando o reajuste de acordo com os índices de inflação do Governo Federal, observando-se a inflação ocorrida do período em que a lei foi promulgada até a data que outra norma legal o altere, conforme art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.

Sumário: Prestação de Contas - P.M. de Currais/PI. Câmara Municipal. Exercício de 2013. Irregularidade. Aplicação de multa de 300 UFR-PI.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio das prestações de contas mensais com atraso em janeiro; Conforme informações constantes à fl. 31, Peça 05, foram pagos R$ 60.550,00 em diárias no exercício, dos quais R$ 49.050,00 são referentes a pagamentos de diárias com vereadores. A defesa argumenta que as diárias foram pagas dentro da legalidade e do orçamento da câmara. A DFAM aduz que considerando a existência de débito com o INSS, conforme verificado na Representação TC-12443/2014, o dispêndio com as diárias afetou diretamente a capacidade de pagamento do ente, ou seja, contribuiu para o descumprimento do recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício; Constatou-se que houve no exercício uma variação de 24,10% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2012, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 05, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, às fls. 01/37 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 31 e à fl. 01 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Orlei de Oliveira Sousa, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29 em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.349/17

PROCESSO TC/012443/2014 APENSADO AO TC/02747/2013.
DECISÃO Nº 414/17.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS-PI - EXERCÍCIO DE 2013.
REPRESENTANTE: ANA CLÁUDIA DO Ó SILVA – PREFEITA MUNICIPAL.
REPRESENTADOS: ORLEI DE OLIVEIRA SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA (PERÍODO 01/01 A 31/12/2013) E PAULO SÉRGIO LOPES BRAUNA – TESOUREIRO DA CÂMARA MUNICIPAL (01/01 A 31/12/2013).
ADVOGADOS: SUÉLLEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5.942; GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS VEREADORES E FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Incumbe à Câmara Municipal reter o montante referente à contribuição previdenciária devida pelos vereadores, recolhendo-o, ao INSS, por se tratar de despesa regular e de responsabilidade do Legislativo. Violação dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 8.212/91, especificamente em seu artigo 30.

Sumário: Representação – Câmara Municipal. de Currais/PI. Ausência de repasse à Receita Federal das contribuições previdenciárias dos Vereadores e funcionários da Câmara Municipal de Currais. Exercício de 2013. Procedência Parcial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos Vereadores e funcionários da Câmara Municipal de Currais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 17 do processo TC/012443/2014 e fls. 01/35 da peça 05 do processo TC/02747/2013, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, às fls. 01/37 da peça 09 do processo TC/02747/2013, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 29 do processo TC/02747/2013, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 31 e à fl. 01 da peça 35 do processo TC/02747/2013, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 37 do processo TC/02747/2013, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29 em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

PARECER PRÉVIO Nº 241/17

PROCESSO TC/02747/2013.
DECISÃO Nº 414/17.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS - EXERCÍCIO DE 2013.
PROCESSOS APENSADOS: TC/006002/2014 – REPRESENTAÇÃO; TC/012443/2014 – REPRESENTAÇÃO.
RESPONSÁVEL: ANA CLÁUDIA DO Ó SILVA – PREFEITA (01/01 A 31/12/2013).
ADVOGADOS: SUÉLLEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5.942; MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI N° 6.594.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. ORÇAMENTO. CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PROJETO DE LEI NÃO APRECIADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

7. A LRF exige ação planejada da Administração Pública (Art. 1º, §1º);
8. Em relação à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, restou demonstrado pela defesa que, não obstante tenha enviado à Câmara Municipal e eletronicamente a este tribunal (peça 28, fls.03) o respectivo Projeto de Lei nº 02/2013 segundo o qual o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 65% da despesa fixada, o mesmo não foi apreciado pela casa legislativa, por circunstâncias alheias ao interesse da gestora.

Sumário: Parecer Prévio - P.M. de Currais/PI. Contas de Governo. Exercício de 2013. Aprovação com Ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo da LOA; A administração municipal procedeu através da abertura de créditos adicionais, às alterações no seu plano inicial no importe de R$ 8.320.464,27, que corresponde a 61,00% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária. Em defesa, a gestora alega que o presente fato somente ocorreu em razão da Câmara Municipal não aprovar ou se recusar a receber qualquer documento do Executivo. Aduz que, devido à morosidade da tramitação do projeto de Lei na Casa Legislativa, o Poder Executivo ficou por 17 (dezessete) dias descoberto para abertura de créditos suplementares. Mas, em razão da necessidade do cumprimento dos seus deveres legais, sobreveio a necessidade da abertura do decreto, o qual ultrapassou o limite exigido em Lei; A Receita Total Arrecadada foi de R$ 11.313.644,31, correspondendo a 82,83% em relação à receita prevista, representando um déficit de R$ 2.344.617,48; O somatório da Receita Tributária Arrecadada

com a COSIP foi de R$ 209.954,33, correspondendo a 55,66% em relação à Receita Tributária Prevista, representando um déficit de R$ 167.263,74; Ausência de instituição de tributos – COSIP; A fiscalização apontou no Item Demonstração das Variações Patrimoniais, um déficit na sua gestão patrimonial, na ordem de R$ 351.927,72; A gestora recebeu de Restos a Pagar do exercício anterior um total de R$ 0,00 e inscreveu no exercício R$ 1.166.899,20, permanecendo um saldo para o exercício seguinte no valor de R$ 1.166.899,20, o que equivale a 8,55% da receita total arrecadada no exercício. A defesa argumenta que o art. 42, da LRF veda ao gestor público, apenas nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 05, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, às fls. 01/37 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 31 e à fl. 01 da peça 35, as sustentações orais do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI n° 6.594) e da Prefeita Municipal Sra. Ana Cláudia do Ó Silva, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do relator. Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29 em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

PARECER PRÉVIO 228/17

PROCESSO:. Nº TC/015451/2014.
DECISÃO: Nº 389/17.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA/PI. EXERCÍCIO: 2014
ADVOGADOS: KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA (OAB/PI N° 3.838).
REDATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SUMÁRIO: Parecer Prévio. Contas de Governo Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita/PI, Exercício 2014. Aprovação com ressalvas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 e às fls. 01/12 da peça 59, as sustentações orais do Advogado Kassius Klay Mattos Oliveira (OAB/PI n° 3.838) e do gestor Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/15 da peça 67, o voto do Cons. Luciano Nunes Santos às fls. 01/04 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Luciano Nunes Santos. **Vencido** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. **Designado para redigir** o parecer prévio o Cons. Luciano Nunes Santos, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos Redator

ACORDÃO 2251/17

PROCESSO**:** Nº TC/005453/2015
Decisão Nº 389/17
Assunto: Prestação de contas de Gestão do Município de Nova Santa Rita/PI
Exercício: 2014
Gestor: Antônio Francisco Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita-PI
Advogados**:** Kassius Klay Mattos Oliveira (OAB/PI n° 3.838)
Redator**:** Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita-PI (Exercício Financeiro de 2014). Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa de 800 UFR/PI. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 e às fls. 01/12 da peça 59, as sustentações orais do Advogado Kassius Klay Mattos Oliveira (OAB/PI n° 3.838) e do gestor Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/15 da peça 67, o voto do Cons. Luciano Nunes Santos às fls. 01/04 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Luciano Nunes Santos. Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelo julgamento de irregularidade. Designado para redigir o acórdão o Cons. Luciano Nunes Santos, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Luciano Nunes Santos, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, no valor correspondente a **800 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, incisos II, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa ao gestor supramencionado no valor correspondente a **800 UFR-PI,** divergindo apenas da fundamentação da aplicação da multa (*art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09).*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons: Luciano Nunes Santos Redator

ACÓRDÃO Nº 2.252/17

DECISÃO Nº 389/2017
Processo: TC/016763/2014 apensado ao TC/015451/2014
Assunto: Denúncia sobre suposta inadimplência junto a ELETROBRÁS – Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita-PI (exercício financeiro de 2014)
Denunciado: Antônio Francisco Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal
Denunciante: ELETROBRÁS – Distribuição Piauí
Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI n° 6.594) e *outros* – (Procuração: fl. 04 da peça 09 do processo TC/016763/2014); Kassius Klay Mattos Oliveira (OAB/PI n° 3.838) - (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 62 do processo TC/015451/2014).

DENÚNCIA. EXERCÍCIO 2014. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE 100 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 31 do processo TC/015451/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 54 do processo TC/015451/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 do processo TC/015451/2014 e fls. 01/12 da peça 59 do processo TC/015451/2014, as sustentações orais do Advogado Kassius Klay Mattos Oliveira (OAB/PI n° 3.838) e do gestor Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/15 da peça 67 do processo TC/015451/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio *(assinado digitalmente)* **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara *(assinado digitalmente)* **Relator**

Fui Presente Leandro Maciel do Nascimento *(assinado digitalmente)* **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 2.253/17

DECISÃO Nº 389/2017
Processo: TC/002748/2015 apensado ao TC/015451/2014
Assunto: Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal de Nova Santa Rita-PI (exercício financeiro de 2014)
Representado(s): Antônio Francisco Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal e Dênis César Rodrigues Mota – ex-Controlador-Geral do Município
Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Advogado(s) do(s) Representado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI n° 2.789) e *outro* – (Procuração: Ex-Controlador-Geral – fl. 04 da peça 12 do processo TC/002748/2015); Mattson Resende Dourado (OAB/PI n° 6.594) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 13 do processo TC/002748/2015); Kassius Klay Mattos Oliveira (OAB/PI n° 3.838) - (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 62 do processo TC/015451/2014).

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2014. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMUNICAÇÃO AO MPE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 20 do processo TC/002748/2015, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 31 do processo TC/015451/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 54 do processo TC/015451/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 do processo TC/015451/2014 e fls. 01/12 da peça 59 do processo TC/015451/2014, as sustentações orais do Advogado Kassius Klay Mattos Oliveira (OAB/PI n° 3.838) e do gestor Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, que se reportaram ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/15 da peça 67 do processo TC/015451/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, mediante o acolhimento de sugestão oral do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*uma vez que o débito já foi mensurado pela divisão técnica desta Corte de Contas nos autos dos processos TC/002748/2015 e TC/015451/2014, torna-se desnecessária a instauração de Tomada de Contas Especial para apurá-lo*), pela **imputação em débito** ao gestor, Sr. Dênis César Rodrigues Mota (*ex-Controlador do Município*), no montante de **R$ 1.342.351,41 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos)**, referente ao montante desviado dos recursos da área de saúde.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação** ao **Ministério Público Estadual** para a adoção de medidas cabíveis e acompanhamento do ressarcimento aos cofres públicos.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio *(assinado digitalmente)* **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara *(assinado digitalmente)* **Relator**

Fui Presente Leandro Maciel do Nascimento *(assinado digitalmente)* **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 2.254/17

DECISÃO Nº 389/2017
Processo: TC/013917/2015 apensado ao TC/015451/2014
Assunto: Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal de Nova Santa Rita-PI (exercício financeiro de 2014)
Representado(s): Antônio Francisco Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal; e Dênis César Rodrigues Mota – ex-Controlador-Geral do Município.
Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Advogado(s) do(s) Representado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI n° 6.594) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 12 da peça 14 do processo TC/013917/2015).

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2014. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 22 do processo TC/013917/2015, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 31 do processo TC/015451/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 54 do processo TC/015451/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 do processo TC/015451/2014 e fls. 01/12 da peça 59 do processo TC/015451/2014, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/15 da peça 67 do processo TC/015451/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (*art. 234 e 402, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio *(assinado digitalmente)* **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara *(assinado digitalmente)* **Relator**

Fui Presente Leandro Maciel do Nascimento *(assinado digitalmente)* **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 2.255/17

DECISÃO Nº 389/2017
Processo: TC/015451/2014
Assunto: Prestação de contas do FUNDEB do Município de Nova Santa Rita/PI
Exercício: 2014
Responsável:
FUNDEB ..... Nilton Lopes de Araújo
Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI n° 6.594) – (Procuração: fl. 03 da peça 50) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Procuração: fl. 08 da peça 51)

PRESTAÇÃS DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA/PI, EXERCÍCIO 2014. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 e às fls. 01/12 da peça 59, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/15 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão da seguinte irregularidade: *Inscrição de restos a pagar sem comprovação financeira*.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio *(assinado digitalmente)* **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara *(assinado digitalmente)* **Relator**

Fui Presente Leandro Maciel do Nascimento *(assinado digitalmente)* **Procurador do MPC**

ACÓRDÃO Nº 2.256/17

DECISÃO Nº 389/2017
Processo: TC/015451/2014
Assunto: Prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita/PI
Exercício: 2014
Responsável:
CÂMARA MUNICIPAL..... Nilmar Leite
Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

PRESTAÇÃS DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA P.M. DE NOVA SANTA RITA/PI, EXERCÍCIO 2014. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 300 UFR-PI OU CUMPRIMENTO DE 30 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 e às fls. 01/12 da peça 59, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/15 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de

Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: *a) Atraso no envio de prestações de contas mensais; b) Peças ausentes; c) Divergência entre os recursos próprios repassados e recebidos*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Nilmar Leite**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 30 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1 –** a comprovação das hora/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e "quadro-resumo" contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2 –** caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **30 horas/aulas; 3 –** ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4 –** se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 300 UFR-PI** (*art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*); **5 –** fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio *(assinado digitalmente)* **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara *(assinado digitalmente)* **Relator**

Fui Presente Leandro Maciel do Nascimento *(assinado digitalmente)* **Procurador do MPC**

DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 340/2017 – GLN

Ref: Processo TC nº 018907/2017
Assunto: PEDIDO DE REEXAME
Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Recorrente: EUMADEUS PEREIRA FERREIRA
Procurador(a): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata-se de Pedido de Reexame protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão nº 517/17, com Decisão pelo Não Registro dos atos de admissão da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato do Piauí – Exercício de 2012, que culminou com aplicação de multa ao gestor da época e intimação ao atual para que comprovasse o cumprimento da Decisão quando de seu trânsito em julgado.

O Acórdão nº 517/17, referente ao exercício financeiro de 2012, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 099/17, no dia 30/05/2017. A correspondência com Aviso de Recebimento ao ora Recorrente foi juntada aos autos do Processo TC nº 24496/2012 na data de 04 de agosto de 2017. O presente Pedido de Reexame foi interposto em 28/08/17, obedecendo, portanto, ao prazo de 30 dias previsto regimentalmente (art. 428, §4º da Resolução TCE/Pl nº 13/11).

Ademais, é cabível, uma vez que encontra fundamento nos art. 428, do RITCE/PI, bem como, atende o requisito da legitimidade previsto no art.414 do referido Regimento.

Isto posto, constatados os pressupostos de admissibilidade dentre os quais o cabimento, a legitimidade e a tempestividade, **ADMITO** o referido Pedido de Reexame. Em cumprimento à Decisão Plenária n° 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, conceder vistas ao Ministério Público de Contas, na forma deste Regimento, conforme estabelece o art. 409 do mesmo diploma legal.
Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina-PI, 01 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 341/2017 – GLN

Ref: Processo TC nº 019197/2017
Assunto: PEDIDO DE REEXAME
Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Recorrente: ELISOMAR DA COSTA SANTOS E OUTROS.
Procurador(a): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata-se de Pedido de Reexame protocolado nesta Corte de Contas por ELISOMAR DA COSTA SANTOS E OUTROS, como terceiros interessados, em face do Acórdão nº 517/17, com Decisão pelo Não Registro dos atos de admissão da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato do Piauí – Exercício de 2012, que culminou com aplicação de multa ao gestor da época e intimação ao atual para que comprovasse o cumprimento da Decisão quando de seu trânsito em julgado.

O Acórdão nº 517/17, referente ao exercício financeiro de 2012, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 099/17, no dia 30/05/2017. A correspondência com Aviso de Recebimento ao ora Recorrente foi juntada aos autos do Processo TC nº 24496/2012 na data de 04 de agosto de 2017. O presente Pedido de Reexame foi interposto em 31/08/17, obedecendo, portanto, ao prazo de 30 dias previsto regimentalmente (art. 428, §4º da Resolução TCE/Pl nº 13/11).

Ademais, é cabível, uma vez que encontra fundamento nos art. 428, do RITCE/PI, bem como, atende o requisito da legitimidade previsto no art.414 do referido Regimento.

Isto posto, constatados os pressupostos de admissibilidade dentre os quais o cabimento, a legitimidade e a tempestividade, **ADMITO** o referido Pedido de Reexame. Em cumprimento à Decisão Plenária n° 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, retornem os autos ao gabinete desta relatoria.
Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina-PI, 01 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 017362/2017
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Maria da Glória Alves de Oliveira
Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba - PI
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 335/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida a servidora Maria da Glória Alves de Oliveira, CPF nº 352.551.883-87, RG nº 862.653 – PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível VIII, Matrícula nº 11673, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba - PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 bem como no art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/2005, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.132/2017 (fls. 28, peça 02), de 06/06/17, publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1.877, de 13/10/17 (fls. 30, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 6.703,65** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento de acordo com o art.2º da Lei Municipal nº 2701/12.	4.622,52
b) Gratificação por Tempo de Serviço art.73 da Lei Municipal nº 1.366/92	1.156,63
c) Gratificação de Regência (art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10)	924,50
Proventos a atribuir	**6.703,65**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de setembro de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/017150/2017
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Lucilene Maria Ulisses Nascimento
Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 336/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Lucilene Maria Ulisses Nascimento, CPF nº 201.695.743-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Ref. "C5" Matrícula nº 001468, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 865/2017 de 24/05/17 (fls. 74, peça 02), publicado no Diário Oficial do Município de n° 2065, em 09/06/2017 (fls.79, Peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 2.069,15,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16	1.351,34
b) Gratificação de Produtividade Operacional de nível médio, nos termos do art. 57, da lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16	221,41
c) Gratificação Símbolo DAM-4, nos termos do art.185 da lei Municipal nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores do Municipio de Teresina)	496,40
Total	**2.069,15**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de setembro de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 016734/2017
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Marinalva Leite da Silva Lima
Órgão de origem: Fundação Municipal de Saúde - FMS
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 337/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Marinalva Leite da Silva Lima, CPF nº 160.922.283-00, ocupante do cargo Assistente Técnico Administrativo, Especialidade – Auxiliar de Administração, Ref. "C1", Matrícula nº 027753, regime estatutário do quadro suplementar,lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art.6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 .

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1-1), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 487/17 (fls. 64, peça 02), de 21/03/17, publicado no Diário Oficial do Município, nº 2039, de 03/04/17 (fls. 2.69), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.744,89** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimentos nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16	1.200,65
b) Gratificação de Produtividade Operacional de nível médio, nos termos do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16	221,41
c) Gratificação Símbolo DAM-5, art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92, (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	322,83
Proventos a atribuir	**1.744,89**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de setembro de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 016709/2017
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): João Antonio Torres Cavalcante Filho
Órgão de origem: Procuradoria Geral do Municipio - PGM
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão nº 338/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor João Antonio Torres Cavalcante Filho, CPF nº 150.984.603-44 , ocupante do cargo Auxiliar Administrativo, Especialidade – Auxiliar de Serviços, Ref. "C6", Matrícula nº 001373, regime estatutário do quadro suplementar,lotado na Procuradoria Geral do Municipio - PGM, com arrimo no art. 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 3º da EC nº 47/05 .

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1-1), **DECIDO**, com fulcro no art. 7º da EC nº 41/03, em c/c o art. 3º da EC nº 47/05, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 681/17 (fls. 83, peça 02), de 25/04/17, publicado no Diário Oficial do Município, nº 2056, de 19/0/17 (fls. 2.88), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 2.107,05** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimentos nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16	1.391,87
b) Gratificação Símbolo DAM-3, nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores do Municipio de Teresina)	715,18
Proventos a atribuir	**2.107,05**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de setembro de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 015878/2017
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Joana Chaves Leal
Órgão de origem: Secretaria da Educação do Estado
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): José Araujo Pinheiro Júnior
Decisão nº 339/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03 concedida à servidor(a) Joana Chaves Leal, CPF nº 066.810.933-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", Matrícula nº 065179-6, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação do Estado, com arrimo no art. 6º,I,II,III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 028/2017 (fls. 90, peça 02), de 11/05/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 94, de 22/05/17 (fls. 91, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.112,00** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (LC nº 38/04, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16)	1.040,00
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	72,00
Proventos a atribuir	**1.112,00**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de setembro de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: Nº TC/021547/2016
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. A IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO – P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2016
INTERESSADO: JOÃO COELHO DE SANTANA
RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO Nº 342/17 – GLN

Trata-se de Denúncia cumulada com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. João Coelho de Santana, Prefeito Eleito de Caraúbas do Piauí, em face do ex-prefeito do município, Sr. Manoel Pacheco Neto, em razão de supostas irregularidades no final de sua gestão em 2016.

O Denunciante alega que foram solicitados ao ex-gestor documentos essenciais para os trabalhos da equipe de transição, inclusive uma sala nas dependências da sede da Prefeitura Municipal, para que a mesma executasse os trabalhos, contudo, o ex-gestor não respondeu ao ofício de solicitação da sala e somente foram apresentados documentos que já são de conhecimento de todos, limitando de tal modo as informações ao atual gestor. O denunciante alega ainda as seguintes irregularidades: impossibilidade de realização de uma visita in loco nas máquinas e veículos doados pelo PAC; ausência de aulas em determinada escola por falta de abastecimento de água; abastecimento de água através de carro pipa suspenso; máquinas do PAC deslocadas para as fazendas do atual prefeito; ambulância do município encontra-se em uma oficina há vários meses.

Deste modo, a equipe de transição ficou com a atuação limitada. Por fim, requereu o bloqueio dos últimos meses da gestão do Sr. Manoel Pacheco Neto (exercício 2016). Convém mencionar a existência de processo de Representação com conteúdo idêntico (TC/019200/2016), onde este Ministério Público de Contas opinou pela Improcedência da Representação, sugerindo ainda seu arquivamento, tendo em vista que a mesma resta prejudicada por perda superveniente de objeto, em virtude da posse do Sr. João Coelho de Santana como prefeito de Caraúnas – PI.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA, DECIDINDO PELO SEU ARQUIVAMENTO**, haja vista que a mesma resta prejudicada por perda superveniente do objeto, em virtude da posse do Sr. João Coelho de Santana como prefeito de Caraúbas do Piauí**.** Encaminhe-se à Secretaria das Sessões – Plenário, para fins de publicação desta decisão, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 1 de Setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC n° 008661/2016
ASSUNTO: Reforma Ex-officio.
INTERESSADO: Aldrin da Silva Santos
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado do Piauí
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 216/17 GAV

Trata o processo de ato de Reforma Ex officio, concedida ao servidor Aldrin da Silva Santos, Pis/Pasep n° 17054188045, CPF nº 398.154.203-72, RG nº 10.11034-93-PM-PI, matrícula nº 083157-3, detentor do cargo de Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro nos art. 95, II c/c o art. 98, V e art. 101, I, da Lei n° 3.808/81 c/c art. 58, III e IV, da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (1/1 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (1/2 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** o Ato de Inativação (fl. 01/26 da peça 02), datado de 08/03/2016, publicado no D.O.E. nº 45, de 09/03/2016, concessivo de Reforma por invalidez, ex officio, com os proventos calculados com base no subsídio de SOLDADO-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R$ **2.202,24** (dois mil, duzentos e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
20,85/30 Cotas de Subsídio de SOLDADO-PM	Art. 58 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei n°6.173/12.	R$ 2.154,50
VPNI, Adicional de Habilitação.	Art. 55, inciso II, da Lei n° 5.378/04 e Art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12.	R$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 2.202,24**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 015637/2017
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Edilma Brito Sousa
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário do Município de Bom Princípio do Piauí
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 217/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Edilma Brito Sousa, CPF n° 339.756.633-91, matrícula n° 0168, detentora do cargo de Professora Leiga, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 37/2014.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/04 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 079/2017 (fls.01/32 da peça 02), datada de 19/06/2017, publicada no DOM Edição MMMCCCLVII de 21/06/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 4.560,24** (quatro mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento de acordo com art. 1 da Lei nº 078/1997, que concede aumento aos professores ativos, inativos e pensionistas da Educação Básica do Município de Bom Princípio do Piauí Estado do Piauí, na forma em que dispõe e dá outras providências.	R$ 3.040,16
II – Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei 06/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R$ 912,05
III – Gratificação de Regência 20%, de acordo com o anexo único da Lei nº 190/2009 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R$ 608,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 4.560,24**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/001106/2016
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada
Interessado: Antônio Redusino de Jesus
Órgão de origem: Policia Militar do Estado do Piauí
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão Monocrática nº 297/2017 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *Ex Officio*, do Militar **Antônio Redusino de Jesus**, CPF nº 397.774.643-04, RG nº 10.9011-90, matrícula nº 015116-5, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com o subsídio de Cabo-PM e com base nos Arts. 94 e 95, II c/c o art. 98, V e art. 101, I da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 58 da Lei n° 5.378/04, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 232, de 10/12/2015.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 07 de dezembro de 2016 (Peça 02, fls. 37), que resolve transferir ex-ofício para reserva remunerada com 23,80/30 Cotas do Subsídio de Cabo-PM, no valor mensal de **R$ 2.546,74** (dois mil e quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/018650/2017
Assunto: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais
Interessada: Maria Rocha de Andrade Memória
Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Capitão de Campos PI
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 298/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntaria por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais de interesse da servidora **Maria Rocha de Andrade Memória**, CPF nº 817.814.903-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Capitão de Campos-PI, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea "b" da CF/88, c/c art. 19 da Lei Municipal nº 523/2009, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 55/2017 (Peça 2, fls.27/28), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 02 de junho de 2017, com proventos calculados pela média no valor mensal de **R$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Relator

Processo TC/018658/2017
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria de Lourdes Dias Chaves Aguiar
Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Esperantina
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão Monocrática nº 299/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Maria de Lourdes Dias Chaves Aguiar**, CPF nº 306.341.053-53, RG nº 761.109 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 557, do quadro de pessoal da Prefeitura de Esperantina-PI, com fundamento no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88** c/c o art. 23 e 29 da Lei nº 1.075/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº253/2017 (Peça 2, fls. 31/32), publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 10/06/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R$ 3.436,71** (três mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta um centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de setembro de 2017.

(assinatura digitalizada)
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo: TC Nº 011122/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado(a): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procuradora: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO 237/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** concedida à servidora **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA,** CPF nº 240.452.763-00, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível I, matrícula nº 0760366, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 75, de 24 de abril de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0356 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 748/2017, de 06/04/2017** (Peça 02, fls. 120), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5° do art. 40 da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.355,05** (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I –Vencimento L.C. nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R$ 3.260,42
II – Gratificação Adicional - Art. 127 da Lei Complementar n° 71/06.	R$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.355,05**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator –

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se **274/17-GKE** em vez de **384/16-GKE**.

Processo: TC Nº. 004744/2016
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado(a): ROSIMÊDES ALVES DA SILVA- CPF: 287.800.433-72
Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT
Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO 274/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais,** concedida à servidora **Rosimêdes Alves da Silva,** CPF nº 287.800.433-72, RG nº 1.293.599-PI, matrícula nº 026828, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05,** ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1823, de 21 de outubro de 2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial nº 2016PA722 – L.E (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1.252/2015, de 13/10/2015** (Peça 02, fls. 39/40), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.137,02** (**um mil cento e trinta e sete reais e dois centavos**), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.730/15).	R$ 1.117,02
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.730/15).	R$ 200,00
TOTAL DE PROVENTOS:	**R$ 1.137,02**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo TC-O 015893/2017
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada
Interessado: Paulo Anselmo Da Costa
Procedência: secretaria de estado da administração e previdência
Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 275/2017-GKE

Tratam os autos de **Transferência para a Reserva Remunerada,** a pedido de **PAULO ANSELMO DA COSTA,** CPF nº 241.039.693-34, RG nº 10.11518-94 PI, matrícula nº 085287-2, 2º TENENTE-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 2º Tenente-PM, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 111, de 14/06/2017 (peça. 02, fls. 110).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** ato concessório, datado de 14/06/2017 (fls. 109, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido, de Paulo Anselmo Da Costa***,** em conformidade com o Art. 88, I e Art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 5.603,52** (cinco mil seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo TC/009069/2017
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada
Interessado: Olivar Damasio Lima
Procedência: Secretaria De Estado Da Administração E Previdência
Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão nº 276/2017-GKE

Tratam os autos de **Transferência para a Reserva Remunerada,** a pedido de **OLIVAR DAMASIO LIMA,** CPF nº 227.640.973-87, RG nº 10.13991235, matrícula nº 0131954, 2º SARGENTO-PM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 2º Sargento-PM, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 36, de 20/02/2017 (peça. 02, fls. 190).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº

13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** ato concessório, datado de 20/02/2017 (fls. 189, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido, de Paulo Olivar Damasio Lima***,** em conformidade com o Art. 88, I e Art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.550,28** (três mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo TC/008287/2016
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada – a pedido
Interessado: Raimundo Nonato De Sousa
Procedência: Secretaria De Estado Da Administração E Previdência
Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 284/2017-GKE

Tratam os autos de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Raimundo Nonato de Sousa,** CPF nº 397.536.703-20, RG nº 10.7405-85-PM-PI, matrícula nº 013150-4, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 45, de 09/03/16 (peça. 02, fls. 33).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** ato concessório, datado de 08/03/2016 (fls. 34, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido, de Raimundo Nonato de Sousa***,** em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.294,03** (três mil duzentos e noventa e quatro reais e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo TC/017438/2017
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada – a pedido
Interessado: Francisco Francinaldo de Sousa
Procedência: Secretaria De Estado Da Administração E Previdência
Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 285/2017-GKE

Tratam os autos de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Francisco Francinaldo de Sousa,** CPF nº 347.719.723-20, RG nº 10.5151733-0, matrícula nº 0142158, 3º SARGENTO-PM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 132, de 17/07/2017 (peça. 02, fls. 96).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** ato concessório, datado de 975/2017 (fls. 34, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido, de Francisco Francinaldo de Sousa***,** em conformidade com no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei

3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.294,03** (três mil duzentos e noventa e quatro reais e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo: TC/017527/2017
Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessada: MARIA HOSANA DE SOUSA VIEIRA - CPF: 821.266.663-87
Procedência: FPREVM - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Decisão nº. 225/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de contribuição** com Proventos Integrais, concedida à servidora **MARIA HOSANA DE SOUSA VIEIRA**, CPF nº. 821.266.663-87, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº. 174, do quadro de pessoal do município de Capitão de Campos-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº. 47/05** e art. 25 da Lei Municipal n°. 253/09. Publicado no DOM Edição MMMCCCLIV de 16-06-17 (Peça 2, fls. 32).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº. 2017JA0565 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 56/2017, de 01 de junho de 2017** (Peça 02, fls. 30), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$983,85** (novecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 38° da Lei Nº. 214/2002, de 26-06-2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Capitão de Campos – Piauí	R$983,85
TOTAL NA ATIVIDADE	**R$983,85**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267/2017-GDC

PROCESSO: TC/018977/2017
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 917/2017 (TC/014270/2014)
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS AMORIM REIS (CPF nº 077.496.603-30)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR(A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO(A): MARCONI DOS SANTOS FONSECA (OAB/PI 6364/08), CHRYSTIANNE MOURA SANTOS FONSECA (OAB/PI Nº 3222/00) E OUTROS – ADVOGADOS DO SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ (SINDIFAZ) - PROCURAÇÃO PEÇA 03.

Trata-se de interposição de **Pedido de Reexame** pelo *Sr. José Carlos Amorim Reis* (CPF nº 077.496.603-30), ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe "III", Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05,** via advogados do Sindicato Dos Servidores Fazendários Do Estado Do Piauí (SINDIFAZ), com procuração na peça nº 3, em face do Acórdão *nº 917/2017* (ausente nos autos) que não autorizou o registro de sua aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais – Regra de Transição art. 6º da EC nº 41/03 (TC/014270/2014), em razão das seguintes ocorrências:

***1 –** analisando a organização funcional dos cargos da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, percebe-se que as carreiras do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como é o caso da carreira dos Técnicos da Fazenda Estadual, em nada se assemelham com carreiras dos servidores da Tabela Geral, sendo de profissões ou atividades distintas, não podendo estes simplesmente passarem a ocupar cargos de carreira diversa sem a aprovação em concurso público;*

***2 –** constata-se uma nítida transposição de cargo uma vez que o segurado teria saído do cargo de Vigilante para ocupar o cargo de Técnico da Fazenda Estadual sem prévia aprovação em concurso público;*

***3 –** no que tange à transposição, esta Corte de Contas, com fundamento na Súmula da jurisprudência predominante nº 05, considerou e julgou pelo registro diversas transposições ocorridas após a Constituição de 1988, em que considerou o parecer emitido pelo Defensor Público Geral do Estado, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passou admitir as transposições ocorridas até 23/04/1993, data da publicação do julgamento da ADI nº 837;*

***4 –** no presente caso, a transposição de cargo ocorreu em 27/12/2005, ou seja, após o prazo fixado pela jurisprudência.*

Consoante o art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente **TC/018977/2017**, protocolado em 28/08/2017, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, abaixo descrita.

Em análise, verificou-se que não fora acostado junto aos autos do Pedido de Reexame, cópia da decisão recorrida, bem como o comprovante da sua publicação, conforme aduz o art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, como se segue:

> **Art. 406.** Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.
> **§1º** A petição recursal será instruída:
> **I -** obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;
> **II -** facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.
> **§2º** A petição recursal indicará:
> **I -** o órgão colegiado a que é dirigida ou, nos casos de embargos de declaração, o relator da decisão embargada;
> **II -** o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado;
> **III -** o número e a data da decisão monocrática ou interlocutória, do acórdão ou do parecer prévio recorrido;
> **IV -** o período de gestão;
> **V -** os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
> **VI -** o pedido com suas especificações.

Ademais, observou-se ainda que a decisão objeto do reexame (Acórdão nº 917/2017) fora publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 115 de 23/06/2017 (peça 17 do TC/014270/2014). O interessado fora devidamente notificado da negativa de registro, sendo juntada a reposta do A.R. aos autos no dia 26/07/2017 (peça 20 do TC/014270/2014).

Considerando-se o disposto no art. 428, § 4º do RITCE/PI, o prazo de 30 (trinta) para interposição do Pedido de Reexame, quando há negativa de registro, conta-se da juntada do A.R. aos autos.

Destarte, realizando-se a contagem do prazo processual de interposição do presente recurso, referido prazo começaria a correr do dia 27/07/2017 (quinta-feira), finalizando-se no dia 25/08/2017 (sexta-feira). Observa-se, no entanto, que o recurso fora protocolado no dia 28/08/2017 (segunda-feira), às 12:55:59 h.

Não restam dúvidas quanto à intempestividade do presente Pedido de Reexame, conforme norma regimental.

Ainda que não houvesse a intempestividade do recurso, subsiste, porém, a ausência de documento essencial à análise preliminar, qual seja, a cópia da decisão recorrida com sua comprovação de publicação, consoante o que preleciona o próprio Regimento Interno desta Corte de Contas.

Desta feita, não restam dúvidas quanto ao óbice do conhecimento do recurso, visto que o mesmo não cumpriu os requisitos regimentais para interposição de Pedido de Reexame.

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que infringe os arts. 406 e 428 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CAMARA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
12/09/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 033/2017

CONS. KLEBER EULÁLIO **QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015198/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/011651/2015 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caxingó-PI (exercício financeiro de 2014). TC/010850/2015 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "inaudita altera pars" solicitando o bloqueio das contas do município de Caxingó-PI (exercício financeiro de 2014). Representado(s): Rita de Rezende Sobrinho - Prefeita Municipal. TC/004022/2014 - Inspeção sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório, modalidade Pregão nº 006/2014. Inspecionado(s): Rita de Rezende Sobrinho - Prefeita Municipal; e Litelton de Carvalho - Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação. Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 02 da peça 14 e fl. 03 da peça 14; Pregoeiro da CPL - fl. 04 da peça 14). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 734/2016 (peça 17).

RESPONSÁVEL: RITA DE REZENDE SOBRINHO - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))

Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: ATANÁSIO JOSÉ DOURADO DE SOUSA - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (ORDENADOR DE DESPESAS)

Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (Procuração - fl. 02 da peça 47)

RESPONSÁVEL: SANDRA ALVES DOS SANTOS COSTA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/14 à 30/04/14

Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/05/14 à 31/12/14

Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (Procuração - fl. 03 da peça 47)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BRUNO FONTENELE DA SILVA - FMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: FRANCISCA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES - FMAS (GESTOR(A))

Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: SANDRA ALVES DOS SANTOS COSTA - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/14 à 30/04/14

Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA - De: 01/05/14 à

SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) 31/12/14

Advogado(s): Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI nº 4.190) (Procuração - fl. 03 da peça 47)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001794/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2016)

Interessado(s): Arinaldo Antônio Leal - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI
Dados complementares: Procurador da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí-PI: David Pinheiro Benevides (OAB/PE nº 28.756) - Sem procuração nos autos

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006203/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017454/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Agricolândia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Walter Ribeiro Alencar - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 06). TC/010136/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "inaudita altera pars" solicitando o bloqueio das contas do município de Agricolândia-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Walter Ribeiro de Alencar - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.626/2016 (peça 14).

RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) (Sem procuração nos autos) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 03 da peça 56)

RESPONSÁVEL: ADAIDIO JOSÉ FRANCISCO - FUNDEB (GESTOR (A))

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 02 da peça 56)

RESPONSÁVEL: GHEYSA MORAIS SILVA - FMPS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: LUIZ JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

DENÚNCIA

TC/019427/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Vânia Regina de Carvalho Ribeiro - Prefeita Municipal/Denunciada
Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA
Objeto: cumulada com pedido de medida cautelar "inaudita altera pars" a fim de obter liminarmente a manutenção do bloqueio das contas.
Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 361/16 - GLM (peça 04) e Decisão: DMG - GAV nº 25/2017 (peça 14).
Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Denunciante - fl. 15 da peça 02) ; Vicente José dos Santos Ribeiro (OAB/PI nº 40/85-B) e outro (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 13 da peça 21)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005796/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Veridiano Carvalho de Melo - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004634/2015 - Representação c/c Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na administração municipal de Lagoa de São Francisco-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Veridiano Carvalho de Melo – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5292) - (Procuração: Prefeito Municipal - 02 da peça 25); e Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) - (Procuração: Empresário - fl. 08 da peça 16). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.491/ 2015 (peça 31).

RESPONSÁVEL: VERIDIANO CARVALHO DE MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 07 da peça 55)

RESPONSÁVEL: VERIDIANO CARVALHO DE MELO - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 07 da peça 55)

RESPONSÁVEL: CLAUDIANA GOMES DE MELO - FMPS (GESTOR (A))

RESPONSÁVEL: ANTÔNIA ELIZÂNGELA VIANA PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

TC/02700/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013)

Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013169/2013 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013 - período: 01/01 a 23/05/2013). TC/004621/2014 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013 - período: 24/05 a 31/12/2013). TC/001923/2014 - Inspeção Extraordinária decorrente da denúncia de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos praticado por servidor na Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Inspecionado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal. Advogado do Inspecionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outros - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 08 da peça 08). TC/001032/2015 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013).

TC/06263/2013 - Inspeção Extraordinária por meio do monitoramento da movimentação financeira e de recursos do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Inspecionado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal e Gestora do FUNDEB.
TC/019155/2013 - Inspeção sobre o monitoramento das informações prestadas eletronicamente via SAGRES-Contábil da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Inspecionado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal. Advogado do Inspecionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 06 da peça 07).
TC/016078/2013 - Denúncia sobre supostas irregularidades no preenchimento dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto para as escolas da rede pública municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Denunciado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal.
TC/016079/2013 - Denúncia sobre supostas irregularidades concernentes à contratação de prestadores de serviços na Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Denunciado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal.
TC/008252/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades referente à contratação de servidores temporários na Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Denunciada: Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal. Advogado da Denunciada: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 15 da peça 08). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.169/2015 (peça 22).
TC/007811/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas na gestão do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Denunciada: Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal. Advogado da Denunciada: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 10 da peça 11). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 221/2016 (peça 25).
TC/003485/2016 - Representação sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 002/2013 no município de Batalha-PI (exercício financeiro de 2013). Representado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Prefeita Municipal; Clayson Amaral Rodrigues - Ex-Prefeito Municipal; e Walber Coelho de Almeida Rodrigues - Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação. Advogado da Representada: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 06 da peça 16).

RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 10 da peça 21 e fl. 06 da peça 71)

RESPONSÁVEL: CLAYSON AMARAL RODRIGUES - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (ORDENADOR DE DESPESAS) De: 01/01/13 à 23/05/13

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 42 e fl. 04 da peça 43)

RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) De: 24/05/13 à 31/12/13

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 08 da peça 25)

RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/13 à 23/05/13

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 32)

RESPONSÁVEL: LINA CECÍLIA DE MELO SOARES LUSTOSA - De: 24/05/13 à

FUNDEB (GESTOR(A)) 31/12/13

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 33)

RESPONSÁVEL: TÂNIA MARIA PENAFIEL DINIZ MOURA - FMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 34)

RESPONSÁVEL: ÍTALO FEITOSA DE SOUZA GOMES - UMS (DIRETOR(A))

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 35)

RESPONSÁVEL: AUGUSTO CÉSAR DE MELO FREITAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/13 à 23/05/13

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração - fl. 03 da peça 37)

RESPONSÁVEL: CLAYSON AMARAL RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 24/05/13 à 31/12/13

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 36)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

APOSENTADORIA

TC/020514/2016 **APOSENTADORIA**

Interessado(s): Donato Alves Pereira
Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II
Dados complementares: Assessores Jurídicos da Prefeitura Municipal de Pedro II: Guilherme Nery Costa (OAB/PI nº 2.921) e Raíssa Menezes de Freitas Fortes (OAB/PI nº 9.404) - Sem procuração nos autos.

TOTAL DE PROCESSOS - 07 (sete)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2017.09.04 13:51:44 -03'00'